



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.573 - RS (2014/0018383-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TERESINHA CLARETE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : KADMIEL DA MOTTA RODRIGUES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES). (1) NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (3) PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. (4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (5) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A instrução criminal é o momento processual adequado para se aferir teses que contestam à autoria delitiva, e não na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso *em habeas corpus*.

3. O Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo singular, que decretou a prisão preventiva *sub judice* para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O Paciente, em tese, cometeu dois delitos de homicídio qualificado tentado e, após tais fatos, postou em uma rede social que "vou ter que matar uns 2 ou 9 ...". Além disso, ele "é portador de maus antecedentes e está sendo processado por delito da mesma natureza e espécie." Tais circunstâncias denotam a pertinência da custódia cautelar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. "A prisão preventiva não é incompatível com o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância de instância.

7. Ausência de constrangimento ilegal que ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.573 - RS (2014/0018383-1)

IMPETRANTE : TERESINHA CLARETE PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : KADMIEL DA MOTTA RODRIGUES BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de KADMIEL DA MOTTA RODRIGUES BARBOSA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul (HC n.º 70056959760).

O Paciente teve a prisão preventiva decretada em 27/09/2013 e foi posteriormente denunciado pela suposta prática do delito do art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II (duas vezes), ambos do Código Penal.

Em seguida, o Juízo processante indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, e o Tribunal de origem manteve a segregação provisória *sub examine*.

Neste *writ*, sustenta-se houve uma briga entre o Paciente e as supostas vítimas, não o crime de tentativa de homicídio. Aduz-se, outrossim, que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, invocando-se, na espécie, a violação ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade. Por fim, destaca-se algumas condições pessoais favoráveis do Custodiado.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a revogação da prisão preventiva do Paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei Adjetiva Penal.

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido cautelar à fl. 278.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 287, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 307/308, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.573 - RS (2014/0018383-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES). (1) NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. (2) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. (3) PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. (4) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (5) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO *EX OFFICIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A instrução criminal é o momento processual adequado para se aferir teses que contestam à autoria delitiva, e não na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso *em habeas corpus*.

3. O Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo singular, que decretou a prisão preventiva *sub judice* para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O Paciente, em tese, cometeu dois delitos de homicídio qualificado tentado e, após tais fatos, postou em uma rede social que "*vou ter que matar uns 2 ou 9 ...*". Além disso, ele "*é portador de maus antecedentes e está sendo processado por delito da mesma natureza e espécie*." Tais circunstâncias denotam a pertinência da custódia cautelar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. "*A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos*" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância de instância.

7. Ausência de constrangimento ilegal que ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a prisão preventiva do Paciente, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

A prisão preventiva, uma das espécies de prisão provisória, permite determinar a inserção no cárcere antes do julgamento de fundo, consubstanciado no juízo de valor sobre o mérito da causa. Por isso sua natureza é cautelar e, em razão disso, não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Tais premissas impõem muito cuidado na adoção incidental da cautelar preventiva, razão pela qual seus fundamentos devem estar muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem definidos no caso concreto. Não é por outro motivo que os balizadores da prisão preventiva, presentes no artigo 312 do CPP, requerem, para que se evite sua interpretação como palavras de ordem, a efetiva demonstração da situação que justifique o sacrifício da liberdade individual.

Compulsando-se o writ e seu instrumento, verifica-se que, quando prolatado o decreto de prisão preventiva, a decisão foi fundamentada no artigo 312 do CPP, com indicação consistente sobre a gravidade do delito perpetrado, de acordo com elementos concretos constantes nos autos.

Obedece, portanto, ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, explicitado no art. 93, IX, da CF, ou seja, há fundamentação, bastando ver se é justificada.

Cumprе ressaltar que se trata de crime de especial gravidade, que atenta contra o bem mais importante do ordenamento jurídico: a vida.

Assim, tenho que a gravidade do delito e as circunstâncias em que este foi cometido não autorizam a concessão da liberdade provisória e nem a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, não se mostrando ilegal a decisão da juíza a quo para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, em casos como o do presente writ, o caminho é a manutenção da prisão preventiva, com toda a excepcionalidade que a condiciona.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Colegiado, que demonstram a necessidade da segregação:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. Os elementos coligados no Inquérito Policial e a prova técnica constituem elementos indiciários suficientes de autoria delitiva. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70050935170, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 19/12/2012).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, pois demonstram expressamente a situação concreta que justifica o sacrifício da liberdade individual, evitando que os requisitos balizadores do art. 312 sejam utilizados como palavras de ordem, pela manutenção do acusado no cárcere. Trata-se de crime grave, que atenta contra a vida, bem jurídico mais importante do ordenamento penal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70051658789, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 19/12/2012).

Cumprе ressaltar, ainda, que o paciente está sendo processado por outro delito da mesma natureza, além de ter alardeado, logo após o ocorrido, através das redes sociais, o seguinte: 'vou ter que matar uns 2 ou 9 que estão se atravessando aí'.

Ademais, ressalto que em sede de habeas corpus não se admite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame aprofundado da prova, pois tal análise será objeto de ação de conhecimento.

Ainda, repito que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não tem o condão de afastar a segregação cautelar, ainda mais quando presentes os requisitos que a autorizam, o que é o caso dos autos.

Neste tópico, cumpre invocar o seguinte precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE RESTARAM PREENCHIDOS. (...) Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70045033214, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 10/11/2011). [Grifei].

Dessa forma, não há falar em constrangimento ilegal que autorize a concessão do writ, nos termos postulados.

Por fim, de ressaltar, que os documentos das fls. 37/45, juntados pela impetrante - cópias de peças processuais dos autos principais e declaração de próprio punho da fl. 43 - em nada alteram a decisão que determinou a segregação cautelar. Ditos documentos serão considerados quando do julgamento da ação penal, fugindo do objeto da presente ação constitucional, que, como se sabe, possui cognição sumária e exige prova pré-constituída.

Por esses fundamentos, denego o habeas corpus, mantendo a segregação cautelar do ora paciente.

[...]" (fls.)

(1) Em primeiro lugar, a instrução criminal é o momento processual adequado para se aferir teses que contestam à autoria delitiva, e não na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso *em habeas corpus*.

(2) Por outro lado, o Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo singular, que decretou a prisão preventiva *sub judice* para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O Paciente, em tese, cometeu dois delitos de homicídio qualificado tentado e, após tais fatos, postou em uma rede social que "*vou ter que matar uns 2 ou 9 ...*" (fl. 88). Além disso, ele "*é portador de maus antecedentes e está sendo processado por delito da mesma natureza e espécie*" (fl. 89). Tais circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotam a pertinência da custódia cautelar, sobretudo diante do risco concreto de reiteração delitiva, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, ambos caracterizados pelo rito célere e pela cognição sumária.*

2. *A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*

3. *Hipótese em que as instâncias ordinárias salientaram que o Recorrente já confessou a prática de outros crimes contra a vida, contumácia que, extraída de base empírica idônea, ilustra a existência de fundado receio de reiteração criminosa, a revelar que a manutenção da prisão preventiva presta-se à garantia da ordem pública.*

[...]

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 43.439/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014.)

(3) Ademais, *"[a] prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos"* (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

(4) Outrossim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(5) Para fechar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0018383-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.573 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216238520138210073 04206036820138217000 07321300060050 13262013
216238520138210073 4206036820138217000 70056959760 7321300060050

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TERESINHA CLARETE PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : KADMIEL DA MOTTA RODRIGUES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.